



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos à MM.

Juíza Federal da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, Doutora MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

*[Signature]*  
Analista Judiciário – RF 4418

**12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO**

Processo nº 0024937-29.2016.4.03.6100

**PARTE AUTORA:** J.F. MODAS LTDA.

**PARTE RÉ:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**Sentença tipo A**

Registro nº 45 /2018

**Vistos em sentença.**

J.F. MODAS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a condenação em danos materiais no valor de R\$ 3.778,79 e morais no valor de R\$ 10.000,00, em virtude de perecimento de objeto encaminhado pelo correio.

Alega a autora que é empresa com renome em todo o território nacional, que atua no ramo de comercialização e locação de vestidos de noiva, inclusive via mercado eletrônico. Que optou pela utilização dos serviços dos correios para realizar a entrega dos produtos adquiridos por seus clientes pelo site eletrônico.

Narrou que, no dia 17 de novembro de 2015 recebeu de um de seus clientes que reside na cidade de Caiçara, Estado da Bahia, a solicitação de entrega AVA



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

de um sapato que seria usado por sua noiva na data de seu casamento, em 20 de dezembro de 2015, pagando por ele o valor de R\$ 173,79. Que, após o pagamento, separou o sapato escolhido e dirigiu-se a uma das agências da ré e remeteu via Sedex o sapato ao cliente em 25 de novembro de 2015.

No entanto, afirmou que o produto nunca chegou ao cliente e que desapareceu, conforme informação constante do site dos Correios que juntou à inicial. Que o cliente propôs ação judicial por dano material e moral contra a autora, que foi condenada ao pagamento de R\$ 3.605,00 e, além disso, teve sua imagem maculada em razão da culpa da ré.

Inicial e documentos às fls. 02-52.

Houve emenda da inicial às fls. 56-58.

A tentativa de conciliação foi infrutífera, conforme termo de fls. 66-67.

Citada (fls. 63 verso), a ré apresentou contestação às fls. 71-94 aduzindo, em suma, a não comprovação do conteúdo do objeto postal, a inexistência de nexo causal entre a conduta da requerida e o alegado dano e a ausência de dano moral.

Houve réplica às fls. 97-187.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.**

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

No caso vertente, discute-se a responsabilidade da parte ré em razão do inadimplemento de contrato de prestação de serviço de postagem.

A responsabilidade civil pressupõe o preenchimento de três requisitos: a conduta, o dano e o nexo causal entre eles.

Em relação ao inadimplemento das obrigações, estabelece o artigo 389 do Código Civil o dever de indenizar as perdas e danos sofridos pelo autor.

A responsabilidade extracontratual do Estado encontra previsão na



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Constituição Federal em seu art. 37, §6º, que determina que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Tratando-se os Correios de empresa pública prestadora de serviço público, está sujeita ao dispositivo acima mencionado.

Esta chamada responsabilidade objetiva somente pode ser excluída por força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu nos autos.

A autora apresentou provas da aquisição da mercadoria pelo cliente e de que enviou objeto através do correio, juntando extratos emitidos pela ré, onde consta o valor da postagem: relatório de rastreamento com o histórico dos locais onde a encomenda se localizava em diferentes datas (fls. 18); pedido de vendas sob nº 100000835-código de transação 49061475, no valor de R\$ 173,79 (fls. 37); cópias dos e-mails trocados entre autora e cliente mencionando o mesmo número de pedido (fls. 38-42); extrato de pagamento do cartão de crédito com o mesmo nº 100000835 pago em 21/11/2015- código de transação 0000.4906.1475 e e-mails datados de 21 e 29 de dezembro de 2015 mencionando que se tratava da compra de "sapatos".

Em contrapartida, embora não tenha declarado o valor das mercadorias enviadas e quais eram elas, a ré não contesta a alegação do real envio das mercadorias elencadas pelo autor, admitindo que houve o extravio da encomenda postada ao afirmar que, embora não tenha ocorrido o registro formal da reclamação "por meio do registro do objeto constatou-se que, de fato, houve o extravio".

Provada compra pelo cliente, bem como o envio de mercadoria por SEDEX, restou comprovado o nexo causal entre a conduta e o dano.

Verifico que ao autor cabe o ônus da prova de suas alegações e a alegação de má prestação de serviço restou comprovada nos autos através dos documentos apresentados, sendo devida a indenização pelo dano moral, independentemente da prova do conteúdo do objeto postado, pois decorrente da falha na prestação do serviço.

Neste sentido:

X X X X X

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TÉLEGRAMAS - ECT. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO DESPROVIDA.



## PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

1. Caso em que o autor pleiteia reparação de danos causados ante a deficiência na prestação de serviço público postal face à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem natureza jurídica de empresa pública prestadora de serviço público essencial à coletividade, exercendo suas atividades em regime de monopólio. Dessa feita, frise-se que sua responsabilidade civil é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, bastando a parte autora provar a existência do dano causado e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão atribuída ao agente público.
3. Ademais, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o conceito de serviço previsto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/90, do Código de Defesa do Consumidor, abrange os serviços prestados pelos Correios, no que concerne aos seus usuários, aplicando-se as normas do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da responsabilidade objetiva do prestador de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores.
4. In casu, restou cabalmente comprovada a falha na prestação de serviço, sendo que a própria empresa-ré confirmou o extravio da encomenda encaminhada via SEDEX liberando, inclusive, ao autor, uma indenização.
5. Com efeito, é incontrovertido que a mercadoria confiada aos Correios não chegou a seu destino, razão pela qual tal Empresa não pode se furtar à responsabilidade por sua custódia e por sua entrega no endereço a que se destinava, vez que a correspondência lhe fora confiada mediante o pagamento para a efetivação do serviço e conclusão do contrato.
6. Cabe repisar que o Código de Defesa do Consumidor busca o restabelecimento do equilíbrio nas relações de consumo, compensando o consumidor por sua vulnerabilidade, adotando o Código a teoria do risco do empreendimento, pois quem se dispuser a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá responder, independentemente de culpa, por quaisquer vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos.
7. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no exame de Embargos de Divergência no RESP 1.097.266, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 24/02/2015, firmou entendimento de que a contratação de serviços postais, oferecidos pela ECT, por meio de tarifa especial, com rastreamento de postagem pelo consumidor, revela verdadeira relação de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente pelo dano moral, presumido, pela falha na prestação do serviço quando não provada a efetiva entrega.
8. Assim, apesar de não constar na postagem a declaração do valor do objeto que seria enviado, é cediço que, tratando-se de empresa prestadora de serviços, a aferição de sua responsabilidade é



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

objetiva e, como tal, não pode ser elidida sob o fundamento de existência de cláusula de não indenizar.

9. Além disso, considerando que não houve contestação por parte da ré, acerca da falha na prestação do serviço e, tendo a sua conduta a capacidade de gerar dano, autoriza-se o reconhecimento do dever de indenizar, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o serviço defeituoso e os prejuízos sofridos pela parte autora.

10. De mais a mais, conforme bem aferiu o juízo a quo, as provas carreadas as autos (recibo de f. 17), bem como a busca do autor pelos serviços dos Correios para encaminhar a mercadoria à cidade de Teresina, somado à análise do peso do produto despachado (5.46Kg) (semelhante ao que poderia se esperar ao peso um notebook), bem como a confissão por parte dos Correios do extravio da mercadoria, bem como o reconhecimento do serviço mal prestado (vez que a mercadoria jamais chegou a seu destino), direcionam a presunção de que, de fato, o autor faz jus à reparação pelo dano sofrido.

11. Apelação desprovida:

(TRF 3<sup>a</sup> Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287278 - 0000661-86.2007.4.03.6119, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

Quanto ao valor do dano moral pleiteado, reduzo-o a R\$ 5.000,00, considerando que ser o valor pleiteado desproporcional à potencialidade dos efeitos causados perante o mercado, haja vista que a venda foi realizada pela internet, não sendo de conhecimento de terceiros o insucesso da negociação.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, a fim de condenar o réu na obrigação de pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e materiais no valor de R\$ 3.778,79, com correção monetária e juros moratórios na forma especificada acima, a restituir as custas recolhidas pelo autor, estas atualizadas pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, e a pagar-lhe honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Quanto aos honorários advocatícios, são devidos pelo réu sobre o valor da condenação, segundo entendimento consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Sentença tipo A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal

**D A T A**

Em data de 19 de 02 de 2018,  
baixaram os autos a Secretaria com o  
r. despacho supra.

RF 4180

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

192

Q

Processo : 0024937-29.2016.403.6100

CERTIDÃO DE REGISTRO

Certifico haver registrado a sentença no livro n.º 0001/2018  
sob o n.º 00045 às fls. 107.

SAO PAULO, 19 de Fevereiro de 2018

-----  
ANA CELIA ALVES DA SILVA D'ANGELO RF : 4418

D A T A

Em 19/02/2018, baixaram estes autos à Secretaria  
com a Sentença retro.

-----  
TEC./Analista Judiciário

RF4418

